

Carangola, 30 de novembro de 2021.

Ofício n.º 0368/2021/PGM
Informação (Presta).

Exmo. Senhor Presidente,

Com meu cordial cumprimento, na oportunidade, cumpre informar que, no que tange a Lei Municipal n.º 5.189, de 04 de março de 2020, promulgada pela Câmara Municipal de Vereadores, que “*Dispõe sobre a Instituição do Conselho Deliberativo, Fiscalizador e Controlador da Gestão do Serviço Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura de Carangola – CONSEMA e dá outras providências*”, foi julgado **procedente a pretensão inicial**, sendo declarada Inconstitucional a referida Lei, razão pela qual encaminha cópia do referido Acórdão.

Sendo o que se apresenta para o momento, externo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Claudemir Carlos Oliveira
OAB/MG 95.187

Christovam Rocha Kiefer
OAB/MG 92.606

Vilma Rodrigues Amorim
OAB/MG 102.295

Tobias Azevedo e Castro
OAB/MG 102.295

Ao Exmo. Senhor
LUCIANO AMARAL DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Carangola/MG.

RECEBI
EM 01/12/21
THIAGO FROSSARD
Thiago Frossard Delpácio
Matricula Nº 124
Agente Administrativo III



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.444510-0/000



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 5.189/2020 DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA – INSTITUIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO, FISCALIZADOR E CONTROLADOR DA GESTÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE CARANGOLA (CONSEMA) – MATÉRIA RELATIVA À ESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA MUNICIPAL – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VIOLAÇÃO – ARTIGOS 66, INCISO III, ALÍNEA “E”, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- A lei 5.189/2020 do Município de Carangola, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, viola a regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no artigo 66, inciso III, alínea “e”, da Constituição Estadual, bem como o princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 173 da referida Constituição, porque tal norma cria o Conselho Deliberativo, Fiscalizador e Controlador do Serviço Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura de Carangola, o que gera interferência na estruturação da autarquia municipal.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.20.444510-0/000 - COMARCA DE CARANGOLA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL CARANGOLA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. DECLAROU-SE IMPEDIDO O DESEMBARGADOR JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA.

DES. MOREIRA DINIZ
RELATOR

Fl. 1/10



DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Carangola, com pedido de medida cautelar de suspensão dos efeitos da lei municipal 5.189/2020.

O autor alega que a lei impugnada, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, que dispõe sobre a instituição do Conselho Deliberativo, Fiscalizador e Controlador da Gestão do Serviço Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura de Carangola – CONSEMA, apresenta vício de inconstitucionalidade formal e material; que a Constituição do Estado, no artigo 6º, trata do princípio da separação dos Poderes; que *“ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre a sua organização e seu funcionamento, bem como, para desempenhar a tutela ministerial na Administração Indireta, nomeando em cargos de confiança os dirigentes, diretores e controladores das Autarquias, como a SEMASA (Criada pela Lei Municipal 734/69 alterada pela Lei Municipal 3491/08), que desenvolvem atividades típicas da Administração Pública”*; que a instituição do CONSEMA criou para o Executivo Municipal uma obrigação que representa invasão de competência administrativa, pois o Serviço Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura de Carangola – SEMASA – é uma autarquia que desempenha um serviço administrativo, e ainda propôs inegáveis acréscimos orçamentários ao Executivo, tendo em vista que deverá ocorrer ajuste no orçamento de pessoal para o funcionamento do Conselho, ainda que os integrantes não sejam remunerados; que a criação do CONSEMA *“esvaziará funções já existentes na Autarquia com o mesmo fim e criadas em lei, que são os cargos de Diretor, de Controlador Interno etc”*; que a lei impugnada trata de atribuições específicas de órgãos da Administração Pública Municipal, matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 66 e 68 da Constituição Estadual; e que também deve ser observado o disposto no artigo 90 da Constituição Estadual. Ao final, pede o deferimento da medida cautelar, sustentando a presença da plausibilidade do direito e do perigo de demora.

A medida cautelar foi deferida (documento 24).

Embora devidamente cientificada, a Câmara Municipal de Carangola não prestou informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (documento 51).



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.444510-0/000

A lei 5.189/2020 do Município de Carangola cria o Conselho Deliberativo, Fiscalizador e Controlador do Serviço Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura de Carangola, nos seguintes termos:

**“LEI MUNICIPAL N.º 5.189/2020
PROMULGADA EM 04 DE MARÇO DE
2020.**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
CONSELHO DELIBERATIVO,
FISCALIZADOR E CONTROLADOR DA
GESTÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO E
INFRAESTRUTURA DE CARANGOLA -
CONSEMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e conforme dispõe o Art. 28, inciso V da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Deliberativo, Fiscalizador e Controlador da Gestão Operacional, Financeira e Orçamentária do Serviço Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura de Carangola - CONSEMA, cabendo-lhe, precipuamente, a fiscalização dos atos da gestão econômico-financeira do SEMASA, mediante as seguintes atribuições:

I - deliberar, em conjunto com o Diretor do SEMASA, sobre as despesas da autarquia;

II - emitir parecer sobre os balancetes, o balanço e aprovar a prestação mensal das contas da autarquia, que deverá ser prestada em conformidade com o art. 29 desta Lei;

III - emitir parecer sobre a contabilidade e a gestão financeira;

IV - emitir parecer sobre empréstimos a serem contraídos;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.444510-0/000

V - requisitar e examinar documentos relacionados as finanças da Autarquia e requerer informações, se necessárias, ao desempenho de suas atribuições;

VI - propor ao Chefe do Poder Executivo a substituição do Diretor da Autarquia mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - analisar as concessões de diárias para os servidores da autarquia.

Art. 2º Compete ao Conselho aprovar, mensalmente, a Prestação de Contas da autarquia municipal, que deverá ser elaborada pelo Diretor de acordo com as regras estabelecidas na legislação própria, especialmente na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, acompanhada dos seguintes elementos:

I - balanço patrimonial;

II - balanço financeiro;

III - balanço orçamentário;

IV - quadro comparativo entre receita prevista e realizada;

V - quadro comparativo entre despesa prevista e realizada;

VI - demonstrativo de receita e despesa prevista e realizada;

VII - natureza de despesa segundo categoria econômica;

VIII - relação de diárias concedidas no mês;

IX - relação das despesas previstas para o mês seguinte.

Parágrafo Único A não aprovação das contas por indícios de irregularidades na gestão impõe aos integrantes do Conselho o encaminhamento de relatório ao Controle Interno da autarquia para as providências e, se for o caso, comunicação ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º O Conselho será composto por 05 (cinco) membros efetivos, atuando



um deles como Presidente e outro como Secretário, eleitos para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo, sendo indicados pelos servidores efetivos da Autarquia, através de convocação realizada pela Associação de Servidores Públicos do Município de Carangola.

§ 1º O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros efetivos.

§ 2º O Secretário do Conselho será escolhido entre seus membros efetivos.

§ 3º Havendo empate na votação para escolha do Presidente e do Secretário, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 4º O Conselho contará ainda com 05 (cinco) membros suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos para mandato de igual período.

§ 5º Os membros do Conselho não serão remunerados e serão substituídos por meio de ato publicado pelo Presidente.

§ 6º Os conselheiros eleitos serão empossados pelo Diretor do SEMASA.

§ 7º A eleição dos membros do conselho contemplará a eleição do seu respectivo suplente.

§ 8º Caberá ao Presidente do Conselho o voto minerva.

§ 9º Ficarão extinto o mandato de membro titular que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas sem justificativa.

§ 10º Declarado extinto o mandato de membro titular, será nomeado o seu suplente.

Art. 4º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês e, extraordinariamente por convocação do seu Presidente, do Presidente da Autarquia ou da maioria



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.444510-0/000

de seus membros, tantas vezes quantas forem necessárias ao fiel cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Único O Diretor da Autarquia poderá participar das reuniões do Conselho Deliberativo, podendo fazer uso da palavra, sem direito a voto.

Art. 5º O Conselho Deliberativo somente poderá deliberar com a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto minerva.

§ 2º As reuniões do Conselho serão transcritas em atas lavradas em livro próprio, numeradas e rubricadas pelo Presidente e assinadas pelos membros presentes.

Art. 6º Para o exercício de suas atribuições, o Conselho terá acesso aos documentos contábeis e fiscais da autarquia, que deverá ser liberado após requisição de seus integrantes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carangola, Casa Barão de São Francisco, em 04 de março de 2020”.

O que se verifica, portanto, é que a lei impugnada dispõe sobre a instituição do Conselho Deliberativo, Fiscalizador e Controlador da Gestão do Serviço Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura de Carangola – CONSEMA, estabelecendo que caberá ao referido Conselho, precipuamente, a fiscalização dos atos da gestão econômico-financeira do SEMASA, autarquia municipal.

Nesse contexto, não há dúvida de que a referida lei padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Afinal, a criação de Conselho Deliberativo, cuja finalidade é a fiscalização e controle de autarquia constitui matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em razão do disposto no artigo 66, inciso III, alínea “e”, da Constituição Estadual.

Confira-se o disposto na Constituição

Estadual:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.444510-0/000

“Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

(...)”.

Na verdade, o que se percebe é que a norma impugnada interfere na estruturação do SEMASA, na medida em que o Conselho Deliberativo integra a própria estrutura da referida autarquia, sendo inclusive composto por servidores efetivos da própria entidade.

Vale destacar que o princípio da simetria, como se pode extrair do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.192, justifica a aplicação, aos Municípios, do dispositivo da Constituição do Estado que prevê a regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que versem sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

Ademais, o dispositivo que prevê a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a elaboração de lei que verse sobre a criação, estruturação e extinção de Secretaria, órgão autônomo e entidade da administração indireta encerra corolário do princípio constitucional da separação dos Poderes (STF, ADI 2.705), o qual está consagrado expressamente, em relação aos Municípios, no artigo 173 da Constituição do Estado.

Portanto, a lei impugnada viola o disposto no artigo 66, inciso III, alínea “e”, bem como o artigo 173, ambos da Constituição do Estado, o que justifica a declaração de inconstitucionalidade da norma.

Registro, por fim, que este Órgão Especial já decidiu nesse sentido em caso semelhante:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 4.319/2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.444510-0/000

**EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA -
OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES -
INCONSTITUCIONALIDADE**

**DECLARADA. A legislação que cuida de
matéria atinente à organização
administrativa é de iniciativa privativa do
Chefe do Poder Executivo. Sendo assim,
a lei de iniciativa parlamentar que cria
Conselho Municipal e estabelece suas
atribuições é formalmente
inconstitucional, por usurpação da
competência do Chefe do Executivo”**
(TJMG - Ação Direta Inconst
1.0000.19.046944-5/000, Relator: Des.
Edison Feital Leite, Órgão Especial,
julgamento em 27/11/2019, publicação da
súmula em 03/12/2019).

Com tais apontamentos, julgo procedente o
pedido, para declarar a inconstitucionalidade da lei 5.189/2020 do
Município de Carangola.

Cumpra-se o disposto no artigo 336 do
Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Sem custas.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Declaro impedimento para o julgamento dessa ação direta de
inconstitucionalidade, com fundamento nos inciso III e § 3º do art. 144
do Código de Processo Civil.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o Relator.

DES. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o
Relator.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o Relator.

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o Relator.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o Relator.

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o Relator.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.444510-0/000

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o Relator.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o Relator.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o Relator.

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o Relator.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o Relator.

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o Relator.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o Relator.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o Relator.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o Relator.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o Relator.

DES. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(Relator.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o Relator.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o Relator.

**SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.
DECLAROU-SE IMPEDIDO O DESEMBARGADOR
JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA"**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



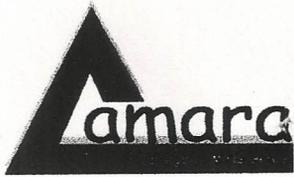
Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.444510-0/000

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador JOSE CARLOS MOREIRA DINIZ, Certificado:
3AC74D64C82EE4DD51722202C5C4F1B1, Belo Horizonte, 24 de novembro de 2021 às 16:48:56.

Signatário: Desembargador JOSE FLAVIO DE ALMEIDA, Certificado:
483B7D95DB2B9EB5F8067D7A46461DA5, Belo Horizonte, 24 de novembro de 2021 às 17:21:36.
Julgamento concluído em: 24 de novembro de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000020444510000020219034080



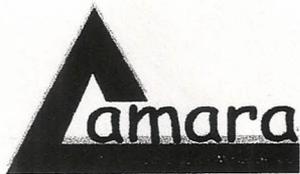
LEI MUNICIPAL Nº 5.189/2020
PROMULGADA EM 04 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO, FISCALIZADOR E CONTROLADOR DA GESTÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE CARANGOLA – CONSEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e conforme dispõe o Art. 28, inciso V da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Deliberativo, Fiscalizador e Controlador da Gestão Operacional, Financeira e Orçamentária do Serviço Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura de Carangola – CONSEMA, cabendo-lhe, precipuamente, a fiscalização dos atos da gestão econômico-financeira do SEMASA, mediante as seguintes atribuições:

- I - deliberar, em conjunto com o Diretor do SEMASA, sobre as despesas da autarquia;
- II - emitir parecer sobre os balancetes, o balanço e aprovar a prestação mensal das contas da autarquia, que deverá ser prestada em conformidade com o art. 2º desta Lei;
- III – emitir parecer sobre a contabilidade e a gestão financeira;
- IV – emitir parecer sobre empréstimos a serem contraídos;
- V – requisitar e examinar documentos relacionados as finanças da Autarquia e requerer informações, se necessárias, ao desempenho de suas atribuições;
- VI - propor ao Chefe do Poder Executivo a substituição do Diretor da Autarquia mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII – analisar as concessões de diárias para os servidores da autarquia.



Art. 2º Compete ao Conselho aprovar, mensalmente, a Prestação de Contas da autarquia municipal, que deverá ser elaborada pelo Diretor de acordo com as regras estabelecidas na legislação própria, especialmente na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, acompanhada dos seguintes elementos:

- I – balanço patrimonial;
- II – balanço financeiro;
- III – balanço orçamentário;
- IV – quadro comparativo entre receita prevista e realizada;
- V – quadro comparativo entre despesa prevista e realizada;
- VI – demonstrativo de receita e despesa prevista e realizada;
- VII – natureza de despesa segundo categoria econômica;
- VIII – relação de diárias concedidas no mês;
- IX – relação das despesas previstas para o mês seguinte.

Parágrafo Único A não aprovação das contas por indícios de irregularidades na gestão impõe aos integrantes do Conselho o encaminhamento de relatório ao Controle Interno da autarquia para as providências e, se for o caso, comunicação ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º O Conselho será composto por 05 (cinco) membros efetivos, atuando um deles como Presidente e outro como Secretário, eleitos para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo, sendo indicados pelos servidores efetivos da Autarquia, através de convocação realizada pela Associação de Servidores Públicos do Município de Carangola.

§ 1º O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros efetivos.

§ 2º O Secretário do Conselho será escolhido entre seus membros efetivos.



§ 3º Havendo empate na votação para escolha do Presidente e do Secretário, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 4º O Conselho contará ainda com 05 (cinco) membros suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos para mandato de igual período.

§ 5º Os membros do Conselho não serão remunerados e serão substituídos por meio de ato publicado pelo Presidente.

§ 6º Os conselheiros eleitos serão empossados pelo Diretor do SEMASA.

§ 7º A eleição dos membros do conselho contemplará a eleição do seu respectivo suplente.

§ 8º Caberá ao Presidente do Conselho o voto minerva.

§ 9º Ficarão extintos o mandato de membro titular que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a quatro alternadas sem justificativa.

§ 10 Declarado extinto o mandato de membro titular, será nomeado o seu suplente.

Art. 4º O Conselho reunir-se-á ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês e, extraordinariamente por convocação do seu Presidente, do Presidente da Autarquia ou da maioria de seus membros, tantas vezes quantas forem necessárias ao fiel cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo Único O Diretor da Autarquia poderá participar das reuniões do Conselho Deliberativo, podendo fazer uso da palavra, sem direito a voto.

Art. 5º O Conselho Deliberativo somente poderá deliberar com a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA

CNPJ/MF 20.296.760/0001-03
www.camaracarangola.mg.gov.br

4



§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente o voto minerva.

§ 2º As reuniões do Conselho serão transcritas em atas lavradas em livro próprio, numeradas e rubricadas pelo Presidente e assinadas pelos membros presentes.

Art. 6º Para o exercício de suas atribuições, o Conselho terá acesso aos documentos contábeis e fiscais da autarquia, que deverá ser liberado após requisição de seus integrantes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carangola, Casa Barão de São Francisco, em 04 de março de 2020.

LUCIANO AMARAL DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Carangola

Biênio 2019/2020

AUTORIA: VEREADOR RODRIGO RIZZ CORREIA